

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2016, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que visa a incluir a alfabetização de jovens e adultos como um dos indicadores de responsabilidade social que devem nortear a avaliação das instituições de educação superior (IES).

Para tanto, o projeto modifica o art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inserindo, na redação do inciso III do citado dispositivo, a questão da contribuição à “alfabetização de jovens e adultos”, como um dos componentes do indicador de responsabilidade social a que se sujeitam as IES no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

SF/17760.67278-47

Ao justificar a iniciativa, o autor expressa preocupação com o grande contingente de brasileiros iletrados e aponta o potencial das IES para ajudar na redução do índice nacional de analfabetismo. Nesse sentido, complementa, a mobilização do patrimônio humano e material dessas entidades em favor dessa causa beneficia o conjunto da sociedade e, na forma proposta, soa digno de contrapartida sob a forma de melhoria de seus indicadores de avaliação institucional.

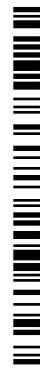
Distribuída à análise desta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do mesmo RISF, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada, nesta manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do presidente da República, tampouco na autonomia universitária, prescrita pelo art. 207 da mesma Carta.

No exame de juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido às IES.

SF/17760.67278-47

Em relação ao mérito, vê-se que o analfabetismo constitui problema crônico na sociedade e na educação brasileira. Intimamente associado aos indicadores sociais de atraso social, como a pobreza, o analfabetismo impede grande parcela da população de usufruir, em sua plenitude, dos bens culturais e de acompanhar os avanços da tecnologia e da ciência, mas, pior do que isso, subtrai desse mesmo segmento o acesso ao mundo do trabalho especializado, crucial para a sua sobrevivência e a melhoria de sua qualidade de vida. Sob essa régua, o analfabetismo afirma-se como uma das piores mazelas nacionais, a exigir de toda a sociedade o envio de esforços para o seu enfrentamento.

Assim, do ponto de vista de contribuição para a superação do atual quadro, a proposição se mostra socialmente relevante. Todavia, é oportuno lembrar que o analfabetismo tem uma vertente funcional, que se relaciona com a impossibilidade de inserção da pessoa nos processos produtivos e na vida social como um todo. Nesse sentido, julgamos que a alfabetização, tomada como pura e simples aquisição do letramento, pode ser insuficiente para essa finalidade, podendo servir mais à redução formal do índice de analfabetismo.

A par da necessidade premente de um patamar mínimo de educação, sem olvidar a responsabilidade primordial das IES de formar bons e competentes professores para todos os níveis e modalidades de ensino, entendemos que a responsabilidade social em questão deve alcançar toda a educação básica, adequando-se, desse modo, à prescrição da Constituição Federal para o ensino obrigatório. Nesses termos, parece-nos oportuno que a proposição atenda preocupação mais abrangente com a educação de jovens e adultos, modalidade conhecida como EJA, e cuja oferta tem sido relegada às insuficientes e assistemáticas dotações orçamentárias de estados e municípios.

Por essas razões, apresentamos emenda de mérito destinada à substituição do termo “alfabetização”, base da modificação oferecida à redação do inciso III, pelo termo “educação”.



SF/17760.67278-47

Por oportuno, acrescemos o texto com a expressão “mediante oferta direta”, para explicitar que a contribuição para a modalidade EJA inclui a oferta de vagas nessa modalidade.

Com as alterações em destaque, fica atendida, a nosso ver, a preocupação com o nível mínimo de educação que se espera para a inserção dos beneficiários da proposição em todos os aspectos da vida hodierna. Além disso, deixa-se claro no texto do PLS que a oferta de turmas de EJA, que hoje é possível em atividades de extensão, passa a ser considerada tanto para esse fim quanto para a apuração da responsabilidade social da IES.

Nada obstante esse foco, a nova redação contempla também a consideração de outras contribuições relevantes para o êxito da modalidade. Nessa perspectiva, soa exemplar a valorização da melhoria dos processos de formação de professores de EJA, pois, como se sabe, muitos docentes em atuação na modalidade, ora leigos, ora preparados para lidar com crianças, ressentem-se da falta de preparo adequado ao atendimento das necessidades educacionais de adultos.

Feito o aprimoramento apontado, julgamos que a proposição merece acolhida do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos termos do art. 1º do PLS nº 124, de 2016, a redação a seguir:

“Art.3º.....

.....

SF/17760.67278-47

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, à educação de jovens e adultos, inclusive mediante oferta direta, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora